



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004011/98-78
Recurso nº. : 136.852 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.:1994
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : CONSTRUTORA KHOURI LTDA.
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.898

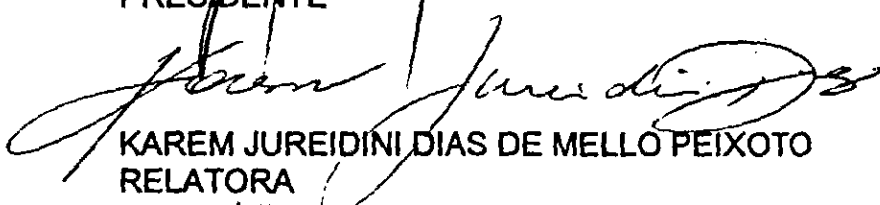
DIRPJ – PREENCHIMENTO – O transporte a menor do lucro líquido do período-base para o demonstrativo de apuração do lucro real, pela indevida dedução da provisão para o imposto de renda, é anulado pela posterior adição da aludida provisão na apuração do resultado tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004011/98-78
Acórdão nº. : 108-07.898
Recurso nº. : 136.852
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Contra a Construtora Khouri Ltda foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, relativo ano-calendário de 1993.

O Auto de Infração é oriundo da revisão da declaração de rendimentos do contribuinte correspondente ao ano-base de 1993, através da qual se constatou irregularidade na apuração do IRPJ do período, especificamente no que diz respeito ao transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do lucro real.

Com efeito, de acordo com o que foi constado pela Malha da Receita Federal, do lucro líquido utilizado para o cálculo do lucro real foi indevidamente descontado o valor relativo à provisão para o Imposto de Renda.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que a diferença levantada pela autoridade autuante, concernente ao valor do lucro líquido efetivamente transportado e o valor determinado pela legislação de regência para cálculo do imposto devido, refere-se à provisão para o Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário acumulado o qual, muito embora tenha sido deduzido num primeiro momento, foi posteriormente adicionado ao cálculo do lucro real do período.

Em aditamento a sua Impugnação, esclareceu a autuada, intempestivamente, que teria se equivocado no preenchimento de sua declaração de rendimentos, na medida em que preencheu como provisão de Imposto de Renda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004011/98-78

Acórdão nº. : 108-07.898

sobre o Lucro Inflacionário valor que, a bem da verdade, corresponderia à correção monetária desta provisão. Assim, tais valores deveriam ser adicionados às despesas financeiras do período, conforme tabela demonstrativa de fls. 58. Com base nestes esclarecimentos adicionais, visou o contribuinte justificar a discrepância entre o valor imputado no campo destinado ao saldo de lucro inflacionário e a provisão de imposto sobre este saldo alocada no anexo 1, quadro 4, linha 52 de sua declaração.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP houve por bem julgar improcedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: DIRPJ – PREENCHIMENTO – O transporte a menor do lucro líquido do período-base para o demonstrativo de apuração do lucro real, pela indevida dedução da provisão para o imposto de renda, é anulado pela posterior adição da aludida provisão na apuração do resultado tributável

Lançamento Improcedente."

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que o contribuinte, embora tenha efetivamente transportado saldo menor de lucro líquido na apuração do lucro real, adicionou ao cálculo do imposto devido o valor anteriormente deduzido, anulando, pois o equívoco no preenchimento de sua declaração.

Em vista do exposto, tendo sido o crédito exonerado superior a R\$ 500.000,00, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação do Recurso de Ofício, não havendo por parte do contribuinte qualquer recurso contra a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004011/98-78
Acórdão nº. : 108-07.898

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Em vista do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, tendo sido cancelado valor acima de R\$ 500.000,00 pela decisão de primeira instância, recebo o Recurso de Ofício para sua apreciação.

Da declaração de rendimentos do contribuinte, verifica-se que o lucro líquido apurado em cada período, imputado no anexo 1, quadro 4, linha 51, foi, de fato, transportado para o anexo 2, para o cálculo do lucro real, em valor inferior àquele previamente apurado pela empresa. Em verdade, o valor transportado corresponde ao lucro líquido verificado, descontada a provisão para o imposto de renda, dedução esta vedada expressamente pelo artigo 225, §1º do RIR/1980.

Ocorre que, como bem asseverado pela decisão de primeira instância administrativa, aludido equívoco cometido pelo contribuinte em nada prejudicou a apuração do imposto devido, não havendo, portanto, fundamentos que sustentem a manutenção do lançamento tributário.

Isto porque, mesmo tendo se equivocado no preenchimento de sua declaração de rendimentos, transportando valor menor que o devido para apuração do lucro real, resta claro que os efeitos deste erro foram anulados, na medida em que o contribuinte adicionou à base de cálculo do IRPJ a exata quantia anteriormente deduzida, de acordo com o que se verifica do confronto da linha 52 do quadro 4, anexo 1, com a linha 13, quadro 4, do anexo 2 da declaração apresentada ao Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004011/98-78

Acórdão nº. : 108-07.898

Não houve, assim, qualquer prejuízo ao erário, porquanto ainda que fosse transportado o valor correto para a apuração do lucro real, i.e, aquele constante da linha 53, quadro 4, do anexo 1, de certo que não se verificaria a adição à base do IRPJ da proporção do montante deduzido a título de provisão. Ou seja, tanto pelo procedimento adotado pelo contribuinte, como pelo procedimento determinado pela fiscalização, o resultado verificado é exatamente o mesmo.

De tal forma, tendo em vista que a presente autuação deve-se ao não reconhecimento, pela Malha da Fazenda, da adição efetuada pelo contribuinte na apuração do lucro real (linha 13, quadro 4, anexo 2), a qual anulou o efeito da exclusão da provisão do imposto de renda sobre lucro inflacionário anteriormente efetuada no cálculo do lucro líquido, deve ser cancelada a exigência fiscal.

De outra parte, no que se refere ao aditamento da impugnação apresentada pelo contribuinte, ainda que não tenha sido apreciada pela autoridade monocrática em razão de sua intempestividade, cumpre esclarecer que os argumentos nela imputados em nada alteram o julgamento desta demanda.

De fato, ainda que os valores excluídos do lucro líquido se refiram à correção monetária da provisão para o IRPJ – e não a própria provisão, conforme em princípio sustentando pela empresa – e, a despeito desta correção ser ou não dedutível na apuração do imposto devido, é ponto incontroverso que a indevida exclusão de determinada quantia na apuração do lucro líquido torna-se sem efeito pela sua posterior adição ao cálculo do lucro real, independente da natureza que se queira atribuir a este valor.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO